



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADORA
Andreia
Rezende

PROJETO DE LEI N. ____ DE 27 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, caso solicitem, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos em formato físico, em braile e fonte ampliada nos bares, no Município de Anápolis-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios físicos nos estabelecimentos, que sejam ainda impressos em braile e fonte ampliada em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como: motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta para todas as pessoas.

Parágrafo único. É admitida a utilização de cardápios digitais, desde que haja a disponibilização simultânea de cardápios impressos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º - Os cardápios deverão ser disponibilizados de forma física e atualizada para aqueles que apresentam dificuldade em acessar os cardápios digitais;

Art. 3º - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso aos portadores de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos pratos, relação de bebidas e sobremesas, outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.



Parágrafo único. Os cardápios em braile e fonte ampliada deverão conter os mesmos produtos comercializados nos cardápios à tinta e atualizados com os mesmos produtos e serviços oferecidos por este último.

Art. 4º- Caberá ao Executivo, orientação normativa para a implementação e fiscalização da lei.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita seus infratores, à advertência e às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

I – Multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;



XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 6º - As infrações decorrentes da presente Lei serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado pela Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – Procon - Anápolis, que será responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º - Os estabelecimentos comerciais que incidirem infringindo a presente lei, será advertido e no caso de reincidência, será multado;

Art. 8º - As multas descritas no artigo acima, acarretará ao infrator a imposição dos seguintes valores:

I) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na primeira reincidência;

II) Multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em caso de nova reincidência;

III) Calculado o dobro deste valor em caso de novas reincidências até o limite de R\$90.000,00 (Noventa mil reais).

§1º - Alcançado o patamar máximo descrito no inciso II deste artigo, as demais infrações seguirão esse limite monetário, ressalvada a constatação de não violação desta lei pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso em que adotar-se novamente a gradação inicial.

§2º - Que a multa indicada acima, não impede aferição de dano moral coletivo.

§3º - As penalidades acima descritas não afastam as sanções penais, cíveis, administrativas cabíveis e judiciais, em cada caso concreto.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VEREADORA
Andreia
Rezende

Art. 9º - Os valores oriundos das multas a que se refere a presente Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na respectiva Lei Orçamentária Anual e, caso necessário, serão suplementadas.

Anápolis/GO, 27 de abril de 2023.

Andreia Rezende de Faria
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo, instituir cardápios físicos nos estabelecimentos, impressos e em braile e fonte ampliada em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como: motéis, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

A competência legislativa é apresentar propostas que versem sobre o coletivo dos Municípios, e ainda, é seu dever propor medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e ao bem estar dos munícipes.

A proposta é formalmente constitucional, uma vez que trata de matéria relacionada à produção e consumo e sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, as quais, nos termos do art. 24, V e VIII da Constituição Federal são de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados.

Resta pacífica ainda pelo tribunal superior, a competência municipal acerca da matéria consumerista, vejamos precedente do STF sobre o tema:

“Por outro lado, é da competência legislativa do Município, por ser matéria de interesse local (proteção do consumidor) (...) STF RE 432.789 Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/2005.

Por maioria dos votos, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário que questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento.

O colegiado entendeu que a decisão está de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que **os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de**



interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ressaltou ser benéfico que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I (1), da Constituição Federal (CF).

Sendo assim, o STF decide sobre competência legislativa, quanto ao interesse local e defesa do consumidor, não tendo mais o que se discutir quanto a questão.

Temos como finalidade também assegurar, informar, proteger e propagar conhecimento ao consumidor no que se refere aos seus direitos, pois, sabemos que o consumidor é a parte vulnerável no mercado de consumo, conforme reconhecido pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, inciso I).

Atendendo ao que preconiza o CDC, a informação deve ser clara ao consumidor, reconhecemos que o cardápio digital traz benefícios, no entanto, não são todos que possuem facilidade com os mesmos, e pode acontecer de não conseguir compreender a informação de forma clara ou até mesmo não excluindo algumas pessoas.

Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua **dignidade**, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, **transparência e harmonia das relações de consumo**.

No artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta



de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Sendo, assim os estabelecimentos devem propiciar meios de prestarem essas informações aos consumidores, de forma que eles a compreendam em sua totalidade.

O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.

E ainda, precisamos levantar iniciativas de ações inclusivas, sendo que nesse sentido, a desmobilização de um cardápio com fonte ampliada e em braile, atende pessoa com deficiência, sejam elas de baixa visão, e-ou cegueira.

A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária é norma constitucional e está prevista no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Inserção social é um conceito relacionado às políticas públicas de redução da desigualdade social, inserindo em termos sociais e econômicos pessoas que estão à margem da sociedade, seja por forma de projetos educativos, profissionalizantes, de moradia, entre outros.

Podemos dizer que a iniciativa de obrigatoriedade dos **cardápios físicos, letra ampliada e em braile** reforça o código de defesa do consumidor quanto a informação clara e precisam, dignidade e ainda inclusão de forma adequada e digna das pessoas com deficiência nas relações de consumo.



Ressaltamos ainda que isso não gera um custo desproporcional, mesmo porque as tendências de fato são os cardápios digitais, seria uma pequena quantidade, mas que se reverte em algo muito significativo ao estabelecimento, demonstrando o zelo, e cuidado com todos os consumidores. Logo, adotá-lo vai muito além de cumprir uma lei, mas será ainda um verdadeiro ato de cidadania.

Por lei, inclusive, determina-se também que cada estabelecimento deva não só possuir ao menos um cardápio em braile, mas também disponibilizar uma cópia do cardápio tradicional com letras em tamanhos grandes, previamente especificados, facilitando a leitura de clientes que não são necessariamente cegos, mas encontram dificuldade na leitura. Com essa medida, você perceberá que torna-se possível:

- **Evitar que as pessoas tenham vergonha de ir ao seu estabelecimento, por dependerem de alguém para ler o menu;**
- **Dar maior autonomia e confiança aos clientes;**
- **Tornar seu estabelecimento reconhecido pela inclusão social.**

Por outro lado, todo grande empresário sabe que, investir em acessibilidade torna seu estabelecimento mais rentável, já que, segundo o IBGE, existem hoje no país, aproximadamente 15 milhões de brasileiros portadores de necessidades especiais, sendo que, 6,5 milhões com deficiência visual.

O Mc Donald's, o Fran's Café, o restaurante Barbacoa, o restaurante Spoleto e vários outros estabelecimentos oferecem cardápios em braile para melhor atender a pessoa com deficiência visual, nada mais justo que todos os estabelecimentos do município de Anápolis também o façam.

Tem se tornado uma prática bastante comum, especialmente após a retomada dos atendimentos presenciais (período pós-pandemia), a disponibilização de cardápios no formato exclusivamente digital nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres. De fato, a apresentação do menu virtual traz suas vantagens para esses estabelecimentos,



como o dinamismo na inserção e exclusão de itens, a rapidez na atualização de preços e a facilidade na descrição das informações nutricionais dos alimentos ofertados.

No entanto, essa comodidade que pode estar aliada, eventualmente, a uma redução de custos na apresentação do menu, tem estimulado cada vez mais estabelecimentos a abolirem os cardápios tradicionais (físicos) e, como consequência, gerado vários transtornos para os consumidores.

Ressalta-se que a disponibilização do menu virtual, muitas vezes, ocorre por meio da utilização de links e QR Codes, o que obriga o cliente a utilizar os seus próprios dispositivos eletrônicos (celulares, tablets, etc) para acessá-lo, todavia, os clientes que possui um celular com menor capacidade de processamento ou com uma tela de menor dimensão, assim como aqueles que não são familiarizados com tecnologias digitais e os que, por qualquer razão, não possuam dispositivo eletrônico são impedidos de ter o acesso ao cardápio virtual.

Importante destacar aqui o princípio da dignidade da pessoa humana, da vida e segurança, da justiça e da proteção ao consumidor. Nesse prisma o inciso I do art. 4º do CDC, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. A razão desta proteção é notória e simples, haja vista que o consumidor é o elo mais fraco da economia, merecendo uma tutela maior em lei especial.

Além disso, alguns estabelecimentos têm se aproveitado do acesso digital do cliente ao menu para captarem suas informações e preferências e utilizá-las para fins publicitários, mesmo sem a sua anuência. São cada vez mais frequentes os relatos de consumidores que, após acessarem cardápios virtuais de restaurantes, passaram a receber, insistentemente, incômodas mensagens com ofertas e propagandas, sem que tenham autorizado.

No intuito de coibir essa prática, a presente proposição pretende obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares (e demais estabelecimentos que comercializem alimentos preparados para consumo imediato) a disponibilizar cardápios físicos aos consumidores nos atendimentos presenciais. Proponho, ademais, que seja proibido condicionar o acesso



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

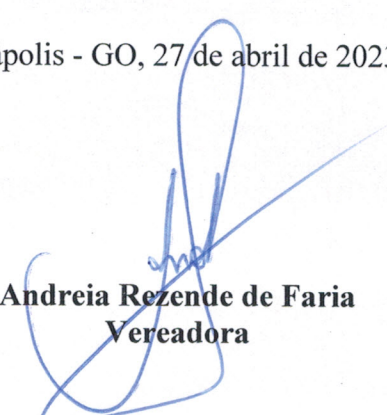
VEREADORA
Andreia
Rezende

aos cardápios, sejam físicos ou digitais, à formação de cadastro ou de banco de dados do cliente, assim como o envio de mensagens publicitárias sem sua expressa autorização.

Frisa-se que a oferta de um cardápio em braile e fonte ampliada é um ato de cidadania e respeito às pessoas com deficiência visual baixa visão ou visão subnormal.

Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria relevante, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Anápolis - GO, 27 de abril de 2023.



Andreia Rezende de Faria
Vereadora